



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000146-24.2021.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARIA CLEONICE PASSAMANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000146-24.2021.8.26.0346 - São Paulo

Apelante: Maria Cleonice Passamani

Apelado: Banco Bmg S/A

Foro de Martinópolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 420

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Sentença de improcedência. Apelo do autor. Negativa de contratação que não se sustenta. Farto conjunto probatório documental demonstrando que se tratou de adesão a contrato de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pelo autor, conforme apurado pela perícia. Conjunção de indícios da autenticidade da assinatura fornece a certeza necessária ao pleno convencimento motivado. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pelo autor e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada presencialmente pelo autor, com assinatura e apresentação de documentos pessoais. Devidamente comprovado o saque, depósito do numerário em conta de titularidade do autor. Comprovados os saques e a utilização do cartão, desde 2019 – Comportamento contraditório da parte autora, que importa em violação à boa fé objetiva (venire contra factum proprium) Sentença mantida por seus bons fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença proferida às fls. 443/5, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inconformado, apela o autor (fls. 448), visando a reforma do r. Julgado com o total acolhimento dos pedidos iniciais, declarando nula a contratação de cartão de crédito com o apelado através de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 446.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada pelo autor, até por supostamente interpretar mal o laudo pericial, restou demonstrada, pelo Banco réu, a regular contratação do cartão de crédito consignado (RMC) descrito na petição inicial.

Com efeito, não prospera o pleito de inexigibilidade do débito, sob alegada inexistência de consentimento, este consubstanciado no fato de que o autor, segundo narra, não contratou o cartão de crédito consignado, impugnando a autenticidade de sua assinatura, o que levou à anulação da primeira sentença e realização de perícia grafotécnica.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou a autenticidade contrato firmado entre as partes, certo que houve a efetiva contratação.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de “Cartão de Crédito Consignado”.

A existência da dívida restou comprovada pelos documentos acostados pela ré, contrato assinado e documentos pessoais, o que reforça a certeza de convencimento, ou seja, os fortes indícios de que a assinatura efetivamente foi proveniente do punho do autor, até porque o crédito lhe beneficiou.

Ressalte-se que os dados do contrato são compatíveis com aqueles apresentados pela parte autora na exordial, senão vejamos: 1) O endereço do contrato (fls. 166) é idêntico ao apontado na exordial Avenida Fabio Dal Fabro, nº 1.021, Bairro: Vila Alegre, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP; 2) o documento RG apresentado é o mesmo que instrui a petição inicial fls. 12/13 e 172; e) a assinatura do contrato (fls. 166) é idêntica aos documentos pessoais (fls. 12 e 172), procuração (fls. 17) e declaração de hipossuficiência (fls. 11).

Também se demonstrou que houve disponibilização do exato valor crédito convencionado entre as partes litigantes R\$ 2.309,45 - em conta bancária vinculada ao nome e ao CPF do requerente (fls. 168 e fls. 173).

Tanto que o perito foi bem claro ao refutar os argumentos do autor (fls. 426).

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para realizar a contratação consciente.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. - grifei).

Ainda, ao contratar o cartão de crédito, o pagamento das faturas deve se dar não somente pelo desconto em folha de pagamento nos termos previstos na legislação aqui mencionada, destinado, “*a priori*”, ao valor mínimo da fatura, mas, também, pela complementação do pagamento de eventual débito remanescente **informado na fatura cuja existência é levada a conhecimento do titular do cartão mensalmente.**

Vendo-se ainda saque em favor da parte autora, a par das faturas do cartão de crédito, evidenciando que o autor não só anuiu à contratação, como também utilizou o cartão de crédito, efetuando o pagamento da reserva da margem e saques ao longo do tempo.

Ora, não é minimamente razoável que, estando a utilizar o cartão **desde fevereiro de 2019**, com sucessivas e renovadas operações, venha agora alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado.

Amolda-se ao caso o princípio do “*venire contra factum proprium*” (que proíbe comportamentos contraditórios, inesperados e que causem surpresa na outra parte), e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“*nemo auditur propriam turpitudinem*”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

allegans”).

Certo que restou satisfatoriamente comprovado que a parte autora firmou sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, mormente tratando-se de causa simples e repetitiva, questão clara, singela e pacificada neste colegiado, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às severas sanções cabíveis por eventual litigância de má fé (art. 81 do CPC), **fora do abrigo da gratuidade**.

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios do patrono da parte apelada para 15% do valor da causa, ressalvada a inexigibilidade por força da justiça gratuita.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator